



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0352/2021

Em, 20 de setembro de 2021.

### **DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RECEITAS E ODONTOLÓGICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Toda receita médica e odontológica será emitida e impressa por meio eletrônico e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Letra legível ou por meio impresso;
- II - Nome completo do paciente;
- III - Nome genérico das substâncias prescritas;
- IV - Forma farmacêutica do medicamento;
- V - Forma de administração de maneira clara;
- VI - Não utilização de códigos ou abreviaturas;
- VII - Observância quanto a presença do medicamento no protocolo do serviço o qual está vinculado;
- VIII - Data, nome legível, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina;
- IX - Nome e endereço da Instituição ou Consultório onde foi emitida a receita médica;
- X - Código Internacional de Doenças (CID).

§ 1º - O carimbo e a assinatura do profissional poderão ser manuais, caso ele não possua certificação digital.

§ 2º - No caso de impossibilidade de utilização de meio eletrônico, a receita poderá ser preenchida manualmente, desde que em letra legível.

§ 3º - A utilização de abreviaturas será acompanhada de sua respectiva descrição.

Art. 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

§1º - A infração prevista no caput deste artigo implica multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§2º - A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por receita, dobrada na reincidência.

§3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 4º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

**FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES**

Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

A prescrição ilegível de uma receita médica é prejudicial para a saúde pública, uma vez que um erro na interpretação, causado por letras incompreensíveis dos médicos, pode levar o farmacêutico a dispensar o medicamento errado, errar na orientação quanto à dosagem ou dispensar medicamento com a concentração errada, onde o excesso ou a falta do princípio ativo pode acarretar em sérios efeitos colaterais ou na ineficiência do tratamento, expondo o paciente, em alguns casos, a severos danos à saúde e a risco de morte.

Em consonância, a ilegibilidade das receitas é uma infração da lei federal 5.991 de 1973, que ressalta, no artigo 35, que só será aviada a receita escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais.

Além disso, o profissional que prescreve uma receita de forma ilegível também está ferindo o Código de Ética Médica, que no capítulo III, artigo 11, veda os médicos de "receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível".

Por estas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação da matéria.